



Registro: 2015.0000074343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222935-31.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÓ TURBO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TURBINAS LTDA, é agravado FAZENDA PÚBLICA ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suscitaram incidente de inconstitucionalidade e remeteram os autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), OSWALDO LUIZ PALU E MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Décio Notarangeli
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 17.746****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2222935-31.2014.8.26.0000 – SÃO PAULO****AGRAVANTE: SÓ TURBO COMÉRCIO RECUPERAÇÕES TURBINAS LTDA.****AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Juiz de 1ª Instância: Luis Felipe Ferraro Bedendi**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR – SUSTAÇÃO DE PROTESTO – INDEFERIMENTO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – MEDIDA PROVISÓRIA – CONVERSÃO EM LEI – INCLUSÃO DE MATÉRIA SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO ORIGINAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Para concessão de medida cautelar é necessária a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 798 CPC).

2. Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública. Inclusão dentre os títulos sujeitos a protesto (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12). Lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 577/12. Inclusão no projeto de dispositivo tratando de questão sem pertinência temática com a matéria objeto da proposição original. Inadmissibilidade. Lei inválida contaminada pelo vício da inconstitucionalidade formal. Ofensa ao processo legislativo (artigos 59 e 62 CF). Precedentes do STF.

3. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento tempestivo tirado de ação cautelar e de decisão que indeferiu tutela antecipada para sustação de protesto referente às Certidões de Dívida Ativa nº 1163440630, 1163440651, 1163440662, 1163440729, 1163440684, 1163440640 e 1163440707 da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.



Alega-se, em síntese, que concorrem os requisitos legais. Sustenta a agravante que o *fumus boni iuris* decorre da inconstitucionalidade formal, por ofensa ao processo legislativo, da Lei nº 12.767/12, que alterou o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, autorizando o protesto de certidão de dívida ativa pelo Fisco. Aduz, ainda, que o protesto do título é desnecessário e acarretará prejuízos de difícil e incerta reparação.

Atribuído efeito ativo ao recurso, foram dispensadas informações do juiz da causa e contraminuta por não formada a relação jurídica processual.

É o relatório.

Para concessão de medida cautelar é necessária a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 798 CPC). Ambos devem concorrer não bastando a presença de apenas um deles.

No caso vertente, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, é de boa aparência o direito invocado, pois as evidências são de que o art. 25 da Lei nº 12.767/12, que deu nova redação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, para incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas, se ressentido de inconstitucionalidade formal por ofensa ao processo legislativo em razão da falta de relação de pertinência temática com o objeto da proposição legislativa (artigos 59 e 62 CF).

Com efeito, a Lei nº 12.767/12 é fruto de conversão da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que dispunha sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária de serviço, sobre a intervenção para adequação de serviço público de



energia elétrica.

No Congresso Nacional foram oferecidas 88 emendas parlamentares ao projeto, nenhuma delas dispendo sobre a inclusão de certidões de dívida ativa como título sujeito a protesto. Nada obstante, quando de sua conversão em lei vários “jabutis” foram inseridos no projeto. Dentre outras matérias estranhas e sem afinidade lógica com a proposição inicial (isenção de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados para taxistas, adequação de valores de imóveis do programa “Minha Casa, Minha Vida”, etc), incluiu-se no projeto o art. 25 alterando a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A propósito, eis como o relator da matéria na Comissão Mista do Congresso, Senador Romero Jucá, justificou a medida:

“Por fim, incluímos no PLV novos artigos, tratando de temas extremamente relevantes.

...

De outra parte, o artigo 26 (na verdade 25) dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o objetivo de tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Afastam-se, assim, as divergências jurisprudenciais que hoje existem em torno da matéria, dada a atual omissão legislativa. O protesto de títulos de dívida ativa já é implementado em âmbito federal e por alguns dos entes federados, tendo contribuído para a redução da inadimplência dos devedores do Erário, promovendo, assim, maior eficiência nos mecanismos de cobrança” (Parecer nº 38, 2012, da Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, *site* do Senado Federal).

Não é ilimitada a competência do Poder Legislativo para emendar projetos de lei. Concessão de serviço público de energia elétrica – este o objeto da Medida Provisória enviada ao Congresso – e protesto de títulos são



matérias que não guardam entre si qualquer afinidade lógica. Acresce que a questão não foi objeto de emenda parlamentar, mas incluída no parecer do relator da matéria sem a observância do processo legislativo previsto na Constituição Federal.

Conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, o “Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI nº 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 13/10/10, DJe 24/02/11).

No mesmo sentido: ADI nº 1.050-MC-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/09/94, DJU 23/04/04; ADI nº 2.681-MC-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/09/02, DJe 25/10/13.

Portanto, ao inserir no projeto de lei dispositivo tratando de questão sem qualquer pertinência temática com a matéria objeto da Medida Provisória editada pelo Chefe do Poder Executivo, o Poder Legislativo exorbitou sua competência e editou uma norma legal inválida, pois contaminada pelo vício da inconstitucionalidade formal.

Sucedee, porém, que o juízo de constitucionalidade sobre a norma legal em questão não compete a esta Egrégia Câmara, pois “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo



do Poder Público” (art. 97 CF). No mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Necessário, pois, a suspensão do julgamento do recurso e a suscitação de incidente de inconstitucionalidade.

Por essas razões, suspende-se o julgamento do recurso e, *ex officio*, suscita-se incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, nos termos do art. 193 do RITJESP, determinando-se a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, retornando a seguir para prosseguimento do julgamento (art. 194, § 1º, RITJESP).

DÉCIO NOTARANGELI

Relator